DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 17616/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10270/2017
PROTOCOLO	: 1817289
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 270/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 038/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA
CONTRATADA	: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA
VALOR	: R$ 109.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 038/2017** – (fls. 72-84), da formalização do instrumento de **Contrato de Obra nº 270/2017** - (fls. 166-175), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

O instrumento contratual revela que seu objeto recai sobre a aquisição de emulsão asfáltica, no valor de R$ 109.500,00 (cento e nove mil e quinhentos reais) e prazo de vigência estimado para o período de 14/03/2017 a 31/07/2017, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (fls. 166-175).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–IEAMA–50178/2017* - (fls. 219-223) e o r. Parecer *PAR-4ªPRC-25747/2017* - (fls. 224-225).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 038/2017* (fls. 72-84) – seguiu os ditames das Leis Federais n.º 10.520/02 e n° 8.666/93 e suas posteriores alterações e Decreto Municipal n.º 1.534/08.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato de Obra nº 270/2017* - (fls. 166-175), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de emulsão asfáltica destinada aos serviços de "tapa buraco" e recapeamento das ruas do município de Chapadão do Sul/MS conforme Cláusula Primeira - (fls. 167).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 109.500,00 (cento e nove mil e quinhentos reais), enquanto o prazo de vigência foi estimado para o período de 14/03/2017 a 31/07/2017, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Nona - (fls. 169).

O extrato deste contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira, observo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 109.500,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 2.218,80
Valor Final Contratado	R$ 107.281,20
Valor Empenhado	R$ 107.281,20
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 107.281,20
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 107.281,20

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos ora apreciados, nos seguintes termos (fls. 222):

> *"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório, à formalização contratual e a execução contratual; de acordo com a alínea a do inciso IV do Art. 121 combinado com os incisos I, II e III do Art. 120."*

Do mesmo modo entende o douto Ministério Público de Contas quando assim conclui - (fls. 224-225), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fs. 479/486, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui;*
> *I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, artigo 120 I e II da Resolução Normativa n. 76/2013;*
> *II – pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nos termos do artigo 59, I, artigo 120 inciso II e artigo 121, II da Resolução Normativa n. 76/2013;*
> *III - pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *IV – comunicar o resultado do julgamento aos Interessados."*

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade de *Pregão Presencial n.º 038/2017,* a regular *formalização do instrumento de Contrato de Obra n.º 270/2017*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 038/2017** e da formalização do **Contrato de Obra nº 270/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda**, CNPJ/MF n.º 26.917.005/0001-77, representada pelos Senhores Flávio Ramos, CPF/MF nº 023.220.561-20 e Marcelo Terra Peixoto, CPF/MF n.º 038.810.591-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 270/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator